

Of. Pres. nº.7

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022

Exmo Sr.. Deputado David Miranda

Assunto: PL 646/2015

Senhor Deputado,

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte - MG, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, entidade que congrega 19.000 associados, profissionais do Direito e de outras áreas afins que ao longo dos 26 anos de atuação se debruçam sobre o estudo aprimorado das famílias, vem, perante Vossa Excelência, apresentar nota técnica, na proposta legislativa em epígrafe, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

A respectiva proposta legislativa nº 646/2015, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA), busca a alteração a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Preliminarmente, é salutar a proposição legislativa vez que prestigia o princípio da parentalidade responsável. Nada obstante, a parentalidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Não é por acaso, que o próprio CNJ estimulou o programa pai presente, por meio dos provimentos 12 e 16 do CNJ.

Importante registrar, que embora louvável a iniciativa, necessita de certo ajuste, pois a parentalidade está mais ligada a uma função do que propriamente a uma relação biológica. O pai que educa e sustenta não é necessariamente o biológico. O filho pode ser adotivo ou advindo de uma inseminação artificial heteróloga. Sua função não é essencialmente reprodutiva. O pai pode exercer todas essas funções, inclusive a maternagem, mas elas constituem, na verdade, uma

consequência, ou um derivado da função básica de um pai e que está na essência de toda cultura e de todos os tempos: o pai, ou melhor, ‘um’ pai que exerça a função de representante da lei básica e primeira, essencial a que todo ser possa humanizar-se por meio da linguagem e tornar-se sujeito. Esse pai, como se disse, não é necessariamente o genitor, mas aquele que empresta o seu nome para interferir e interditar a simbiótica relação mãe-filho. Ele é o ‘outro’ que possibilita ao filho o acesso à cultura.

Por isso, que precisamos adequar a realidade subjacente, pois o Supremo Tribunal Federal, em meados de 2011, reconheceu a entidade familiar homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132). Assim sendo, **não se deve usar o termo e expressão paternidade, devendo o mesmo ser substituído por parentalidade**, inclusive na ementa, por envolver as relações multiformes na contemporaneidade.

Outra expressão necessária, que **carece de uma substituição, é a palavra menor, devendo ser substituída por criança e adolescente**, devido a adequação na terminologia, por justamente atentar para o abandono das amarras do passadas, merecendo uma releitura protetiva enfocando esses titulares de direito.

Por oportuno, o proponente apresenta, conforme segue abaixo, além das substituições das expressões acima (paternidade por parentalidade e menor por criança e adolescente) e, na forma de substitutivo, algumas alterações necessárias.

SUBSTITUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de parentalidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de parentalidade.

Art. 2º Em registro de nascimento da criança e do adolescente, apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Ministério Público certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada

oficiosamente a parentalidade, ressalvado o direito de sigilo previsto no parágrafo 9o do artigo 19A da Lei 8.069/1990.

§ 1º O Ministério Público mandará notificar pessoalmente a suposta pessoa, para que se manifeste sobre a parentalidade que lhe é atribuída.

§ 2º Confirmada expressamente a parentalidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se a suposta pessoa não atender à notificação no prazo de quinze dias, negar a alegada paternidade, bem como se negar a se submeter ao teste de DNA, o Ministério remeterá os autos ao juiz que determinará o registro da parentalidade.

§ 5o Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de parentalidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6o A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da parentalidade.

§ 2º Se a suposta pessoa houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o Ministério Público determinará a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos.

Art. 3º E possível o reconhecimento do filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É possível averbar a alteração do patronímico parental, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação e nem o ao estado civil dos pais.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, apresenta-se a seguinte nota técnica o que desde já o proponente se coloca à disposição de V.Exa. e desta casa legislativa para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Por oportuno, registra que devem ser discutidos por toda sociedade civil, temas dessa grande importância, inclusive com a realização de audiências públicas, sob pena de enfraquecimento de todo o sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Votos de estima e distinta consideração.
Somos,

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias
Vice Presidente do IBDFAM

Silvana do Monte Moreira
Presidente da Comissão de Adoção



Fernando Moreira
Presidente da Comissão da infância e juventude

Ronner Botelho Soares
Assessor Jurídico